



PARECER

PMES	
No	607
	Q

PROCESSO Nº 046/2023/PMES – Pregão Presencial para registro de preços nº 020/2023 Assunto: Solicitação de parecer a respeito do recurso apresentado pela empresa HELDER FRANCISCO NALIATO EPP.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa <u>HELDER FRANCISCO NALIATO EPP</u> apresentou recurso contra a decisão que habilitou a empresa **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO -ME**, alegando que a empresa recorrida não atendeu exigência editalícia, por não ter apresentado registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA), com plena validade, pugnando em síntese pelo acolhimento e provimento do recurso apresentado a fim de declarar inabilitada a empresa **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO -ME**.

Durante o prazo legal para apresentação contrarrazões, a empresa CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO -ME apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente com a consequente manutenção da decisão de habilitação. Saliento que constam dos autos a manifestação do Secretário da Cultura, seguida da manifestação Pregoeira, ambos no sentido da improcedência do recurso apresentado pela empresa HELDER FRANCISCO NALIATO EPP.

A empresa recorrente <u>HELDER FRANCISCO NALIATO EPP</u> alega que a empresa recorrida não atendeu a exigência editalícia por não ter apresentado registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA), com plena validade, quanto à questão ressalto:

O Secretário de Cultura manifestou quanto à questão, em síntese no seguinte sentido: "Quanto a exigência do Registro ou Inscrição nos órgãos competentes neste caso o "se houver" se refere à obrigatoriedade ou não de registro ou inscrição na entidade profissional competente não havendo tal exigência no Termo de Referência. (...)Portanto os itens do Edital em epígrafe não se constituem em serviços de engenharia, assim é desnecessária a exigência de que as empresas licitantes sejam Registradas no CREA.(...)"

A pregoeira em sua manifestação salientou quanto à questão, em síntese no seguinte sentido:

"Quanto ao julgamento da habilitação no que se refere ao subitem "a" do item 6.3.4 do edital:

"a- Registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver"/ (grifo Nosso) Considerando que a natureza do objeto ora licitado não é inerente a engenheiro, neste caso não há obrigatoriedade de apresentação de



Nº 608

registro ou inscrição da empresa, de seu responsável técnico e nem do Atestado de Capacidade Técnica nos órgãos competentes.

Cabe ressaltar que o "se houver" se refere à obrigatoriedade ou não do registro ou inscrição na entidade profissional competente não havendo tal exigência no Termo de Referência, deste modo, em relação ao objeto licitado considerando que se trata apenas de locação de som e iluminação, neste caso não há obrigatoriedade de apresentação de registro ou inscrição em entidade profissional competente, nesse sentido não houve tal exigência no Termo de Referência e assim como é o entendimento dos doutrinadores e dos tribunais: Neste sentido, tem decidido o STJ: "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 05/06/2018 DJ 23/11/2018)(...)"

Posto isso, baseada nos documentos constantes nos autos, nos argumentos trazicos no recurso, nas contrarrazões, bem como nos argumentos técnicos, de fato e de direito apresentadas pela Secretaria de Cultura e pela Pregoeira, considerando que o objeto licitado é a locação e operação de som e iluminação e que pela sua natureza, trata-se de serviço comum, por tal motivo viabilizou a adoção da modalidade pregão, não se encuadrando como serviço de engenharia; a par de tais considerações que por si só são suficientes, ressalto que, em análise ao termo de referência, não houve a exigência de apresentação de inscrição ou registro da empresa licitante junto ao CREA; considerando por fim que, conforme bem ressaltou a Pregoeira, o edital em seu item 6.3.4 alínea "a" não se trata de obrigatoriedade.

Assim, a decisão de habilitação da empresa CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO –ME, adotada pela Pregoeira encontra-se fundamentos no termo de referência, edital, lei, doutrina e jurisprudência, dessa forma, quanto ao aspecto da legalidade, nada tenho a opor quanto à manutenção da r. decisão ora questionada, com a consequente improcedência integral do recurso apresentado pela empresa HELDER FRANCISCO NALIATO EPP.

S.M.J. É o parecer.

Socorro, 06 de junho de 2023.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco Procuradora Jurídica